

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.632, DE 2019

Denomina "Willy Alfredo Zumblick" o túnel construído no morro do Formigão, localizado entre o km 337,8 e o km 338,7 da BR-101, no Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

**Autora:** Deputada ANGELA AMIN

**Relator:** Deputado COBALCHINI

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Ângela Amin, tem por escopo denominar "Willy Alfredo Zumblick " o túnel construído no morro do Formigão, localizado entre o km 337,8 e o km 338,7 da BR-101, no Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

A autora registrou, em sua justificação, que Willy Alfredo Zumblick consagrou-se como um dos artistas mais importantes do Brasil, especialmente após a exposição de sessenta telas no edifício sede da Associação Brasileira de Imprensa, em 1946. Argumentou, ainda, que o artista "retratou como ninguém os mais variados aspectos das tradições, da cultura, da história e dos tipos populares da cultura catarinense: Bandeira do Divino, Contestado, Anita Garibaldi, Boi de Mamão, as rendeiras, os imigrantes e seus hábitos em centenas de telas".

Por fim, destacou que:

- nos anos 90, o Jornal Diário Catarinense realizou uma pesquisa popular que colocou o artista entre os 20 catarinenses do século;



\* C D 2 3 3 2 9 6 5 6 8 9 0 0 \*

- em seus 94 anos de vida, Willy participou de mais de 600 exposições e, ao todo, produziu mais de cinco mil telas;
- em 12 de junho de 2010, foi realizada sessão solene no Plenário da Câmara dos Deputados para homenagear esse grande artista e orgulho dos catarinenses.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Cultura, para análise do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

**A Comissão de Viação e Transportes** votou pela **aprovação** do projeto e, da mesma forma, o fez a **Comissão de Cultura**.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

**O Projeto de Lei nº 4.632, de 2019**, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão disciplina matéria relativa a trânsito e a cultura, as quais se inserem no âmbito de competência legislativa da União (art. 22, XI, e art. 24, IX, ambos da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar



\* c d 2 3 3 2 9 6 5 6 8 9 0 0 \*

(art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que tange à **constitucionalidade material**, não vislumbro nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Além disso, a proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, o qual assevera:

*“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”*  
(grifamos)

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, a matéria encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, devendo apenas ser incluído um art. 1º especificando o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/98.

Isto posto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.632, de 2019, com a emenda de redação em anexo**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado COBALCHINI  
Relator

2023-17863



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.632, DE 2019

Denomina "Willy Alfredo Zumblick" o túnel construído no morro do Formigão, localizado entre o km 337,8 e o km 338,7 da BR-101, no Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei denomina "Willy Alfredo Zumblick" o túnel construído no morro do Formigão, localizado entre o km 337,8 e o km 338,7 da BR-101, no Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina. "

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado COBALCHINI  
Relator

2023-17863

Apresentação: 07/11/2023 10:29:22.083 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4632/2019

PRL n.1

